



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA 1/2025

Regulamenta as rotinas cartorárias da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal e do Juizado Especial Federal Adjunto, e delega aos servidores a prática de atos de mero expediente que não possuam caráter decisório

O JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL E DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO, RODRIGO DE GODOY MENDES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, NA FORMA DA LEI

Considerando o disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988 que possibilita a delegação aos servidores de poder para a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório; no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil; no artigo 41, inciso XVII da Lei nº 5.010/66, e nos artigos 220 a 222 do Provimento Coger -- 10126799;

Considerando a necessidade de que a portaria de atos ordinatórios seja atualizada e compatibilizada com normas posteriores ou superiores e com o Processo Judicial eletrônico (PJe);

Considerando a necessidade de se dar maior agilidade aos atos da Secretaria Judicial para assegurar a celeridade processual, observando o princípio da instrumentalidade e da liberdade das formas dos atos processuais, que devem ser considerados válidos quando alcançarem sua finalidade, bem como a previsão do aproveitamento dos atos processuais quando não resultarem qualquer prejuízo às partes;

Considerando o princípio da duração razoável do processo, inserido na Constituição da República como direito fundamental no art. 5º, LXXVIII, pela EC 45/2004;

Considerando a necessidade de otimizar os serviços no processamento dos feitos, de desburocratizar as atividades e evitar tarefas desnecessárias;

Considerando a Resolução CNJ nº 354, de 19/11/2020, que dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências;

Considerando os critérios informadores dos Juizados Especiais, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade;

Considerando finalmente, o número de processos em tramitação nesta 7ª Vara e a necessidade de dar-lhes a celeridade condizente à eficaz prestação jurisdicional;

RESOLVE:

DELEGAR à Diretora de Secretaria, aos Supervisores e demais servidores, no âmbito da 7ª Vara e do Juizado Especial Federal Adjunto da Seção Judiciária do Distrito Federal, a prática dos atos a seguir descritos.

Fica delegada também aos servidores lotados nesta 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal e do Juizado Especial Federal Adjunto, a prática de atos ordinatórios de mero expediente, conforme modelos padronizados previamente aprovados por este juízo.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo de Godoy Mendes, Juiz Federal**, em 06/01/2025, às 16:23 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **22002878** e o código CRC **F902361B**.

PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. No exame desta Portaria, a interpretação será sempre feita tendo por objetivo os princípios da economia processual e da racionalidade dos serviços judiciários, mediante a prática de menor número de atos processuais no trâmite do processo, sem prejuízo dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Parágrafo único. A normatização dos atos de atribuição própria dos servidores tem por finalidade apenas disciplinar e organizar as rotinas da secretaria e não impede que outros sejam praticados, ainda que aqui não regulados, desde que não dependam de delegação.

Art. 2º. Salvo os atos de incumbência exclusiva da Diretora de Secretaria, são destinatários da delegação contida nesta Portaria todos os servidores, requisitados, estagiários e terceirizados com atuação na Secretaria da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal e do Juizado Especial Federal Adjunto, conforme suas respectivas atribuições, devendo constar no ato que este foi praticado por ordem do Juiz, assim como o nome do servidor que os praticou.

§ 1º. Os atos processuais devem ser todos escritos e juntado aos autos, sendo consubstanciados em atos ordinatórios, certidões ou informações, aqueles praticados em cumprimento às delegações contidas nesta Portaria.

§ 2º. Os atos de atribuição própria dos servidores, como juntada, arquivamento de autos, registro de atos no sistema processual eletrônico, conclusão, certificação, citação, intimação, notificação e todos os demais atos previstos nos artigos 206 a 211 do Código de Processo Civil, bem como aqueles explicitados no Anexo IV, do Provimento COGER nº 10126799, de 19/04/2020 (Provimento-Geral) - COGER/TRF-1ª Região, ou norma que o suceder, independem de delegação específica e podem ser praticados por quaisquer servidores, conforme a distribuição dos serviços cartorários, estando o ato previsto ou não nesta Portaria.

Art. 3º. As delegações que tratam essa Portaria são para fins de impulso processual tendentes a preparar o processo para decisão ou sentença e, por isso, não têm conteúdo decisório, nem encerram juízo de valor.

§ 1º. Nos atos ordinatórios, salvo quando já decidida a questão nos autos ou quando não haja decisão a proferir, as advertências previstas nesta Portaria às partes, ao Ministério Público Federal, aos peritos, servidores do Juízo ou terceiros têm apenas cunho informativo sobre eventual e possível consequência processual de descumprimento de prazo, a ser decidida pelo Juízo, e por isso não implicam juízo de valor, tampouco antecipação da decisão judicial ou vinculação do Juízo.

§ 2º. As determinações judiciais nos autos sempre prevalecem sobre as disposições desta Portaria.

Art. 4º. Os atos delegados estarão sob correição permanente do juízo, o qual poderá rever os atos, de ofício, ou a requerimento das partes ou do Ministério Público.

§ 1º. A Diretora de Secretaria deverá orientar os servidores sobre a aplicação desta Portaria, supervisionar e fiscalizar permanentemente os atos delegados praticados, podendo revê-los de ofício.

§ 2º. Quaisquer dúvidas no cumprimento desta Portaria serão levadas ao conhecimento da Diretora de Secretaria ou Juiz, sem a necessidade de conclusão dos autos dos quais se originarem.

Art. 5º. Esta Portaria é expedida em complemento às resoluções e demais normas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Conselho da Justiça Federal e pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º. As disposições contidas neste título são aplicáveis a todas as classes processuais em trâmite neste Juízo, no que couber, salvo se houver disposição específica sobre o mesmo ato nos títulos pertinentes.

SEÇÃO I -- DAS EXPEDIÇÕES E OUTROS ATOS QUE INDEPENDEM DE DESPACHO

Art. 7º. Devem ser praticados de ofício pela secretaria, independentemente de despacho:

I - expedição de mandado de citação ou de intimação, quando o aviso de recebimento (AR) de carta expedida para este fim não retornar no prazo de 30 dias ou quando retornar sem cumprimento com registro dos motivos "recusado", "não procurado", "ausente", "endereço insuficiente ou incompleto", ou outra eventual justificativa dos correios que não indique inviabilidade de cumprimento do ato no endereço respectivo;

II - agendar data para a audiência, quando houver determinação judicial para a sua realização, em conformidade com a pauta do juízo, bem como promover o cancelamento e/ou adiamento quando necessário;

III - intimação das partes e seus advogados sobre data ou alteração de data de audiência, bem como das testemunhas, desde que não se trate de hipótese de aplicação do art. 455, caput, do CPC ou do art. 34, caput, primeira parte, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;

IV - reiterar a intimação de testemunha em novo endereço encontrado por indicação tempestiva da parte interessada ou por consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados a este Juízo;

V - intimação de nova testemunha indicada tempestivamente em substituição a outra não encontrada;

VI - intimação das partes e seus advogados sobre data ou alteração de data de perícia, bem como para comparecer à perícia que dependa da presença da parte;

VII - intimar a parte interessada por seu procurador para dar prosseguimento ao feito em 30 dias, sob pena de, após análise pelo Juiz, extinção por abandono quando a continuidade do processo depender de diligência de sua atribuição;

VIII - intimação das partes para tomarem ciência de atos do processo e para se manifestarem nos autos, no prazo legal, quando necessário, como, por exemplo, para apresentar contestação, réplica, impugnação, razões, contrarrazões, etc., bem como os sobre embargos de declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo;

IX - intimar as partes para ciência do retorno dos autos da instância superior e para requererem o que entenderem de direito, pelo prazo de 10 dias, remetendo os autos ao arquivo caso as partes permaneçam inertes e não haja mais providência a ser realizada pelo juízo;

X - intimação das partes sobre a expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório;

XI - consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal para localizar novo endereço para realizar citação ou intimação necessárias ao impulso processual, nos termos desta Portaria, e juntada aos autos das respectivas informações, exceto se negativas, caso em que poderá apenas ser certificada a ocorrência;

XII - traslado de cópias de certidões lavradas em outros processos, inclusive de outros juízos, quando houver a indicação de novo endereço de pessoa a ser citada ou intimada;

XIII - expedição de termo ou de mandado de penhora, depósito e avaliação quando o bem oferecido for expressamente aceito pelo credor, ou quando decorrido in albis o prazo para manifestação sobre o bem oferecido;

XIV - remessa dos autos à contadoria, quando necessário e não for possível realizar pela própria secretaria, como, por exemplo, para cálculo complexo das custas, multa, prestação pecuniária, cálculos determinados por ato do Juiz, bem como para atualização dos cálculos realizados anteriormente,

ou nos casos de embargos do devedor ou de impugnação ao cumprimento de sentença em que haja controvérsia sobre o valor da dívida e a parte tinha cumprido o disposto nos artigos 525, §4º, 535, §2º, 544, parágrafo único, 702, §2º, e 917, §3º;

XV - verificação da existência de depósitos judiciais vinculados aos processos, quando solicitada pelas partes;

XVI - reiterar, uma única vez, os ofícios não respondidos no prazo, com as advertências legais para o caso de descumprimento, quando não endereçados a órgãos do Poder Judiciário, e sempre buscando os meios mais céleres para o envio;

XVII - responder a ofícios encaminhados por órgãos públicos e/ou outros juízos, sobre questões atinentes a andamento ou informações processuais, desde que os autos não possuam restrições e não seja destinatária de tratamento protocolar que recebe o de Juiz;

XVIII - expedição e o encaminhamento de ofício do qual constem os nomes das partes e o número do processo, à Secretaria do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para ciência da prolação de sentença, quando houver pendência de julgamento de outro recurso relativo ao mesmo processo;

XIX - remessa de autos ao Juízo competente, sem expedição de ofício, quando houver declínio de competência ou devolução de precatória cumprida, sendo bastante a determinação judicial constante dos autos;

XX - conceder, uma vez apenas, e se o interessado o requerer, a prorrogação por prazo igual ao anteriormente deferido, mesmo que tenha sido requerido prazo maior, salvo prazo peremptório ou relativo a providência de natureza urgente;

XXI - conceder, uma vez apenas, o sobrestamento do processo por período não superior a 90 (noventa) dias, quando requerido pela parte autora ou exequente, salvo situação que deva ser apreciada com urgência pelo juiz;

XXII - solicitar aos oficiais de justiça, por meio do sistema eletrônico de comunicação interna, os mandados não devolvidos em 30 (trinta) dias, ou no prazo estipulado, bem como reencaminhar à Central de Mandados (CEMAN) os expedientes cumpridos parcialmente;

XXIII - desentranhamento de petições de incidentes processuais indevidamente juntadas nos autos principais, intimando, em seguida, o peticionante, para a correta autuação do processo eletrônico, conforme dispõe o art. 327 do Provimento COGER 10126799, em classe própria por dependência ao processo principal;

XXIV - certificação do trânsito em julgado, quando decorrido o prazo para interposição de recursos, bem como quando todas as partes o requererem antes de decorrido o prazo ou renunciarem expressamente ao prazo recursal, caso em que deverá ser certificado o trânsito em julgado por preclusão lógica;

XXV - vista ou intimação do trânsito em julgado, quando requerida pelas partes, ou nas hipóteses dos arts. 331, § 3º, e 332, § 2º, do CPC;

XXVI - traslado para os autos principais de cópia de sentenças ou decisões finais proferidas em processos incidentais distribuídos por dependência, bem como cópia da certidão de trânsito em julgado, se houver, ou de acórdão proferido em recursos e agravos, bem como de qualquer outra peça processual, documento ou provimento judicial relevante para a instrução do feito principal;

XXVII - solicitar o recolhimento de qualquer expediente, quando constatada a ocorrência de situação processual que torne desnecessária a diligência;

XXVIII - anotar no sistema PJE, mediante os instrumentos disponíveis, as solicitações de penhora no rosto dos autos, comunicando-se em seguida o Juízo Solicitante, por meio do Cartório ou Secretaria da Vara;

XXIX - desentranhamento de petição juntada indevidamente, conforme seu endereçamento, logo que verificado o equívoco, e sua juntada nos autos corretos, certificando o motivo do desentranhamento;

XXX - desentranhamento de documento ou peça processual apresentada em duplicidade

ou que não se refira a nenhum processo em trâmite na Vara, certificando o motivo do desentranhamento;

XXXI - comunicação urgente ao órgão competente da revogação, cassação ou suspensão de medida cautelar ou antecipatória;

XXXII - abrir vista ao Ministério Público Federal quando a lei assim exigir, a exemplo dos processos em que há interesse de menor ou incapaz, e sempre após a manifestação das partes;

XXXIII - intimação das partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre informação ou cálculos da contadoria judicial ou para providenciarem documentos solicitados pela contadoria judicial;

XXXIV - intimação da parte para, no prazo de 30 dias, promover a regularização ou atualização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), seja para distribuição da ação, ou para execução do julgado, quando constatada divergência do nome constante do cadastro de pessoa física (CPF) com os demais documentos pessoais constantes dos autos;

XXXV - intimação das partes para, no prazo de 10 dias, promoverem substituição de cópias ilegíveis de documentos cuja juntada requereram aos autos para prova dos fatos alegados, sob pena de poderem ser desconsiderados no julgamento;

XXXVI - intimação da parte para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o interesse em apresentar proposta de acordo ou transação, bem como outras intimações correlatas (proposta apresentada, contraproposta, etc);

XXXVII - autenticar cópias, fornecer certidões, observando-se o disposto nos arts. 229 a 232 e art. 282 e seguintes (Seção I, do Capítulo II, do Título V), do Provimento COGER nº 10126799, de 19/04/2020 (Provimento-Geral) - COGER/TRF-1ª Região;

XXXVIII - promover a juntada de dados das partes obtidos junto aos sítios eletrônicos de órgãos públicos, e dados referentes aos benefícios previdenciários, inclusive extraídos do sistema PREVJUD, com base em convênio existente, que tenham relevância para a instrução ou liquidação das ações em geral;

XXXIX - republicação dos atos judiciais na imprensa oficial quando for identificada falha, por incorreção ou omissão no texto ou no nome das partes ou dos advogados, ou quando for identificada falha na publicação por inconsistência no sistema, certificando nos autos;

XL - efetuar a migração de processos físicos ao PJe, quando houver pendência a ser dirimida pelos Magistrados;

XLI - promover o desarquivamento de processo, de ofício ou a requerimento, para cumprir diligências pendentes, devendo remeter à conclusão caso a providência não esteja inserida no âmbito da atuação oficiosa. Após o cumprimento das diligências, os autos deverão ser novamente arquivados, independentemente de novo despacho;

XLII - Intimar a parte autora ou exequente a efetuar consultas de endereço do réu ou testemunha, comprovando-o nos autos, quando aparentemente tiver se baseado apenas em dados inseridos em contrato, notadamente nas ações de cobrança, monitoria e de execução;

XLIII - Sempre que for constatado erro no assunto, proceder à retificação do cadastro processual.

Art. 8º. Podem ser assinados por todos os servidores, conforme a organização dos serviços cartorários, declarando que o faz por ordem do Juiz, os mandados e cartas de citação ou intimação, ofícios, atos ordinatórios e certidões.

Art. 9º. Devem ser assinados sempre pelo juiz: ofícios dirigidos aos membros do Poder Judiciário, Executivo e Legislativo, Ministros, membros do Ministério Público, de requisição de força policial e de requisição de pagamento, além das demais medidas que impliquem constrição de bens.

Art. 10º. Deverão constar dos mandados, cartas e ofícios expedidos por este Juízo o endereço completo, número de telefone, bem como o endereço eletrônico da Vara Federal, e o alerta de que eventuais mudanças de endereço devem ser comunicadas, sob pena de considerarem-se válidas as intimações enviadas ao endereço anterior.

SEÇÃO II -- DA REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL

Art. 11. Salvo os casos de representação judicial ex lege (CPC, art. 75, I a IV, e §§ 4º e 5º), postulação em causa própria (CPC, art. 103, parágrafo único) e hipóteses de dispensa de constituição de advogado (Lei 10.259/2001, art. 10), as partes devem ser intimadas para regularização de defeito, inclusive de natureza formal, na representação processual no prazo de 15 dias, com a advertência de que o juiz poderá, nos termos da lei:

a) extinguir o processo, se o vício se referir à representação da parte autora; b) excluir a parte da relação processual, se o vício se referir à representação de litisconsorte ou assistente simples; c) decretar a revelia, se o vício se referir à representação de parte integrante do polo passivo.

§ 1º. Em relação a defeito na representação processual em ações propostas por incapazes, a secretaria deverá intimar a parte para que faça constar do mandato o próprio incapaz como outorgante, representado ou assistido por seu representante legal, conforme se trate de incapacidade absoluta ou relativa, respectivamente, o qual subscreverá o instrumento. A secretaria deverá ainda intimar a parte para reproduzir nos autos o termo de curatela, quando se tratar de incapacidade decorrente de enfermidade ou deficiência mental. Em ambas as situações, constará da intimação a advertência prevista no caput deste artigo.

§ 2º. Providência semelhante deverá ser adotada quando da propositura de ação ou habilitação por espólio e não for reproduzido nos autos o termo de nomeação do inventariante e instrumento de procuração por ele outorgado ou, não tendo sido aberto inventário, não for reproduzido o mandato outorgado pelos herdeiros.

§ 3º. Também deverá ser adotada providência similar no caso de morte do advogado, renúncia ao mandato pelo único advogado constituído, suspensão ou exclusão da inscrição da OAB do único advogado constituído.

Art. 12. No caso de renúncia de mandato, se for necessário, deverá ser intimado o advogado, via sistema, para, em 15 dias, comprovar que cientificou a parte constituinte da renúncia ao mandato, nos termos do art. 112, caput, do CPC, devendo constar da intimação a advertência de que a não comprovação implicará a ineficácia da renúncia, para fins processuais.

Parágrafo único. Enquanto não for juntado o comprovante mencionado no caput, o advogado continuará registrado nos assentos do processo como procurador da parte, e as intimações continuarão sendo feitas em nome dele.

SEÇÃO III - DAS INTIMAÇÕES EM GERAL E DO CUMPRIMENTO ELETRÔNICO

Art. 13. Nos processos eletrônicos, deve a Secretaria certificar-se de que os documentos assinalados como sigilosos estejam disponíveis para visualização pelos destinatários da intimação, sob pena de nulidade da intimação.

Art. 14. Somente haverá publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN): I - quando o réu for revel (art. 346, CPC); II - editais de citação/intimação; III - advogado constituído sem cadastro no sistema PJE; IV - nos casos determinados por esta Portaria; V - determinação do juízo.

Art. 15. Havendo comparecimento espontâneo em Secretaria, a intimação ou citação serão realizadas por meio de certidão pormenorizada, constando o dia e a hora da intimação ou citação, devendo ser assinada pelo intimando ou citando e, após, juntada aos autos.

§ 1º. Havendo recusa em assinar, o fato será certificado nos autos, após aviso verbal ao interessado.

§ 2º. Feita a intimação ou citação em Secretaria e havendo mandado de intimação ou citação distribuído a Oficial de Justiça, será solicitada a devolução, independentemente de cumprimento.

Art. 16. Sempre que o despacho ou decisão determinar intimação sem fixar prazo para cumprimento e não houver prazo legal, o prazo será de 05 dias.

Art. 17. Nos casos em que cabíveis a citação e a intimação pelo correio, por oficial de justiça ou em secretaria, o ato poderá ser cumprido por meio eletrônico que assegure ter o destinatário do

ato tomado conhecimento do seu conteúdo.

Art. 18. Não se dará vista, contudo, nos feitos em que o Ministério Público já tenha manifestado expressamente sua recusa em officiar, inserindo a etiqueta: "MPF - Sem intervenção".

SEÇÃO IV -- DAS INTIMAÇÕES RELACIONADAS À PROVA TESTEMUNHAL E DOS ATOS PREPARATÓRIOS PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS

Art. 19. O servidor responsável fica encarregado pela conferência do processo, com antecedência mínima de 5 dias da data do ato, verificando se todas as providências quanto à intimação das partes, testemunhas, dos réus e a eventuais requisições foram tomadas. Existindo alguma irregularidade ou omissão, deverá adotar as medidas e correções necessárias a fim de que a audiência se realize.

Art. 20. As partes interessadas serão intimadas, independentemente de despacho e com urgência, para indicar novo endereço ou requererem a substituição de testemunha não encontrada, no prazo de 2 dias.

§ 1º. Indicado novo endereço, a nova intimação será realizada independentemente de despacho, desde que o requerimento ocorra em tempo hábil.

§ 2º. Constatando-se que a comunicação não se realizou em razão da ocorrência de erro material no endereçamento do mandado ou carta precatória, o ato deverá ser repetido ex officio, com a devida correção e certificação.

Art. 21. A intimação da testemunha servidor público será comunicada ao chefe da repartição, por meio de Ofício assinado, de ordem, pelo Diretor de Secretaria e enviado por qualquer meio eficaz, com indicação do dia e da hora designados (artigo 455, parágrafo 4º, inciso III do CPC).

Art. 22. A intimação da testemunha militar será realizada por meio de requisição ao superior hierárquico (artigo 455, parágrafo 4º, inciso III do CPC), por meio de Ofício assinado, de ordem, pelo Diretor de Secretaria e enviado por qualquer meio eficaz, com indicação do dia e da hora designados (artigo 455, parágrafo 4º, inciso III do CPC).

Art. 23. A requisição do militar, bem como a cientificação do chefe da repartição, serão realizadas preferencialmente por meio eletrônico.

SEÇÃO V -- DAS BUSCAS DE ENDEREÇO

Art. 24. Se negativas as diligências de citação realizadas nos endereços já constantes dos autos, serão realizadas pesquisas de endereços pela Secretaria do Juízo, independentemente de despacho, por meio dos sistemas disponíveis para este Juízo, desde que a parte tenha cumprido o disposto no inciso XLIII do art. 7º.

§ 1º. Não sendo identificado endereço ou se as diligências não tiverem êxito, a parte interessada será intimada, com prazo de 30 dias, para informar endereço correto, bem como outros dados pessoais do citando, ou para requerer citação por edital.

§ 2º. Com a informação de novos endereços, devem ser reiterados os atos de citação, independentemente de despacho, com observância da ordem de preferência indicada pela parte ou da ordem em que aparecerem os novos endereços nos autos, se não indicada ordem de preferência.

§ 3º. Nos processos cíveis, depois de esgotadas todas as tentativas de localização do citando e não havendo requerimento de citação por edital, os autos deverão ser conclusos ao juízo para decidir sobre o indeferimento da inicial nos termos do artigo 330, inciso IV, combinado com os artigos 321, caput e parágrafo único, e 319, inciso II, todos do Código de Processo Civil.

Art. 25. Nos casos de comunicação do trânsito em julgado da sentença de improcedência liminar do pedido (art. 332, § 2º, do CPC), tendo em vista o disposto no art. 241 do CPC, deverá a Secretaria efetuar a busca do endereço do réu, caso não encontrado no endereço informado nos autos, por meio dos sistemas disponíveis para a secretaria.

Art. 26. Deferida citação editalícia, o edital será publicado somente no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), salvo determinação judicial em contrário.

Parágrafo único. Não havendo ordem em contrário, será fixado o prazo de 20 (vinte) dias na expedição do edital de citação cível (art. 257, inciso III, do Código de Processo Civil).

Art. 27. As disposições contidas na presente Seção aplicam-se, no que couber, também às intimações e notificações, em qualquer fase do processo

SEÇÃO VI -- DAS CARTAS PRECATÓRIAS E DE ORDEM

Art. 28. Serão adotadas as seguintes providências com relação às cartas precatórias ou de ordem recebidas neste Juízo, independentemente de despacho:

I - quando deprecada a realização de penhora e leilão de bens, os autos somente serão conclusos depois de realizada a penhora e decorrido o prazo para oposição de embargos ou impugnação;

II - as cartas precatórias e cartas de ordem serão enviadas, em caráter itinerante, ao Juízo competente para cumprimento do ato deprecado quando indicado endereço fora da Jurisdição desta Seção Judiciária e/ou da área de atuação dos Oficiais de Justiça, sendo que o mesmo procedimento deverá ser adotado quando negativa a diligência e certificada nos autos a existência de endereço diverso, devendo o encaminhamento da precatória a outro Juízo ser imediatamente comunicado, pela forma mais célere, ao órgão expedidor;

III - a Secretaria deve encaminhar resposta ao Juízo deprecante, preferencialmente por correio eletrônico, quando solicitadas informações sobre o andamento de carta precatória ou de ofício;

IV - a parte interessada será intimada para prestar informações ou quaisquer esclarecimentos necessários ao cumprimento da diligência, no prazo de 15 dias, devendo ser cientificada de que o não atendimento ao ato no prazo estabelecido acarretará a devolução da carta precatória ou de ordem independentemente de cumprimento;

V - a peticionante na carta precatória será intimado para requerer perante o Juízo de origem a prática de atos indispensáveis ao pedido de cooperação da carta precatória ou de ordem, devendo constar da intimação que, decorrido o prazo de 30 dias sem nenhuma manifestação do Juízo de origem, e não havendo nenhuma outra diligência a ser cumprida na carta, a Secretaria procederá à sua devolução;

VI - a carta será devolvida ao Juízo deprecante quando transcorridos in albis os prazos previstos nos incisos IV e V, independentemente de despacho, salvo a de ordem, cuja devolução dependerá de despacho;

VII - a carta precatória ou de ordem será devolvida ao Juízo de origem por ato ordinatório, quando negativa a diligência e não houver informação de endereço diverso nos autos da precatória;

VIII - a carta precatória ou de ordem será devolvida, por ato ordinatório, após comunicação aos interessados do cancelamento de audiência ou perícia, se o caso, e quando houver solicitação do Juízo de origem para devolução independentemente de cumprimento.

Art. 29. Relativamente aos pedidos de cooperação judiciária enviados por este Juízo, cabe à Secretaria, independentemente de despacho, praticar os seguintes atos:

I - intimação das partes para ciência de pedido de cooperação expedido ou restituído, quando for o caso;

II - intimação das partes, por meio de seus procuradores, da data de prática de qualquer ato processual de interesse das partes, a exemplo da data de audiência ou de leilão no Juízo cooperante;

III - encaminhamento de cópias dos autos ou informações quando solicitadas pelos Juízos cooperantes, desde que o feito não seja sigiloso, certificando-se;

IV - comunicação ao Juízo cooperante, quando necessário de que a União e as Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas e emolumentos (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96), bem como que as intimações desses entes deverão ser direcionadas diretamente às suas respectivas Procuradorias com atuação perante o Juízo deprecado, se for o caso;

V - intimação da parte interessada, quando não se tratar das hipóteses do inciso anterior, para proceder ao recolhimento das custas diretamente no Juízo cooperante, no prazo de 5 dias;

VI - diligenciar diretamente no sistema eletrônico do juízo cooperante, ou através de outro meio mais célere (contato telefônico, Balcão Virtual, Whatsapp, etc), em busca de certidão/informação de cumprimento do pedido de cooperação, certificando e juntando aos autos a informação ou o espelho do pedido, ou a certidão de cumprimento, procedendo, neste último, à devida baixa;

§ 1º. Caso infrutíferas todas as tentativas, ou transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem resposta ou informações, será certificado o ocorrido, fazendo-se os autos conclusos;

§ 2º. Uma vez devolvidos os autos do pedido de cooperação, deverão ser juntadas aos autos apenas as peças que ali não existam, consistentes em atos praticados pelo Juízo cooperante.

SEÇÃO VII -- DESISTÊNCIA, EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO

Art. 30. Nos processos eletrônicos findos, cabe à Secretaria, independentemente de despacho, verificar as pendências, encerrar eventuais alertas do sistema (lembretes, etiquetas e indicação de prioridade) e lançar a movimentação correspondente.

Art. 31. Não havendo custas a recolher, tampouco determinação judicial a cumprir pela Secretaria ou pelas partes, estas serão intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, da Turma Recursal ou dos Tribunais Superiores e, nada sendo requerido no prazo de 10 dias, o processo será arquivado, certificando-se nos autos.

§ 1º. Havendo apenas custas a recolher, juntamente com a intimação do retorno dos autos, a parte devedora será intimada a recolhê-las no prazo de 15 dias, sob pena de encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional dos elementos necessários à inscrição em dívida ativa, na forma do art. 37 desta Portaria.

§ 2º. Recolhidas as custas ou encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição em dívida ativa, nada mais havendo a cumprir pela Secretaria ou pelas partes, os autos serão arquivados na forma do caput.

Art. 32. Não sendo requerido o cumprimento de sentença que reconhece o dever de pagar quantia (art. 513, § 1º, do CPC) no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado, deverá a Secretaria proceder ao arquivamento dos autos, sem prejuízo do desarquivamento a pedido da parte.

Art. 33. Serão também arquivados os autos das impugnações, exceções e demais questões incidentais, quando definitivamente decididas, trasladando-se cópia do decisum para os autos principais, devendo-se manter à associação no sistema PJe.

Art. 34. Antes do arquivamento de qualquer processo, deverá a Secretaria verificar se há penhora ou bloqueios eventualmente pendentes nos sistemas eletrônicos (Sisbajud, Renajud, Serasajud, Portal de Indisponibilidade, etc), procedendo às diligências necessárias para efetivar o levantamento da penhora e outras possíveis constrições.

Art. 35. É expressamente vedado o arquivamento de processo em que haja valores remanescentes sob a responsabilidade do juízo, e deverá ser providenciado o seu levantamento, a conversão em renda, a destinação ou transferência para a conta judicial única, conforme o caso, obedecendo o estabelecido na Instrução Normativa Coger 1/2019 (8099641) e de suas atualizações.

SEÇÃO VIII -- DESARQUIVAMENTO

Art. 36. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos findos, os autos serão desarquivados independentemente de despacho, desde que haja requerimento de parte devidamente habilitada ou de seu advogado, ainda que sem procuração nos autos (art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/1994), com a digitalização do processo e migração para o PJe, em caso de processo físico, e houver pedido que deva ser apreciado pelo juiz.

§ 1º. O desarquivamento de autos findos é isento de custas, nos termos da Portaria PRESI -- 9902830.

§ 2º. Desarquivado os autos e se nada mais for requerido, no prazo de 5 dias, após a intimação, os autos serão devolvidos ao arquivo.

§ 3º. Tratando-se de processo com publicidade restrita, o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser submetido à apreciação judicial.

Art. 37. Constatada a qualquer tempo a existência de depósitos judiciais vinculados a processo arquivado, o juízo determinará o desarquivamento do feito para a adoção das medidas dispostas na Instrução Normativa Coger 1/2019 (8099641) e de suas atualizações.

SEÇÃO IX -- DO CUMPRIMENTO DOS ATOS JUDICIAIS

Art. 38. Nos processos em que for proferido despacho com determinações sucessivas conforme o andamento processual, devem os servidores dar cumprimento às determinações subsequentes quando cumpridas as anteriores sem a expedição de ato ordinatório, e independentemente de novo ato judicial.

Parágrafo único. A intimação das partes para o cumprimento da(s) determinação(ões) posterior(es) deverá conter a seguinte fórmula: "Intime(m)-se o/a [parte] para [prazo, comando], nos termos do/a despacho/decisão do evento xx" atentando-se, sempre que possível, para a fiel transcrição do comando judicial e do prazo fixado para o seu cumprimento.

Art. 39. A Secretaria está autorizada a expedir intimações via sistema, publicação no DJEN, cartas, ofícios e mandados, utilizando como ato de comunicação os despachos, decisões, sentenças ou atos ordinatórios, sempre que tal providência for oportuna à celeridade processual e que não for necessário inserir, na comunicação, outras informações, evitando-se a expedição de novos documentos para a realização das diligências.

Parágrafo único. Para a expedição de tais documentos, os despachos, decisões, sentenças ou atos ordinatórios deverão conter os dados que sejam essenciais ao cumprimento da diligência.

SEÇÃO X -- DAS ETIQUETAS E PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO

Art. 40. As etiquetas deverão conter textos reduzidos e padronizados, para orientar e administrar o trabalho da secretaria e do gabinete.

Parágrafo único. Cabe à Diretora de Secretaria padronizar as etiquetas.

Art. 41. Independentemente de ordem judicial, nos processos públicos em que houver consulta frutífera ao sistema INFOJUD ou a juntada de documentos protegidos por sigilo fiscal, bancário, telefônico ou de correspondência, salvo determinação judicial em contrário, deverá ser incluído o sigilo no documento e vinculada a etiqueta "DOCUMENTO SOB SIGILO" (REsp 1.349.363/SP - Tema nº 590), certificando-se nos autos.

Art. 42. A prioridade de tramitação processual será revogada, por meio de certidão nos autos, em caso de óbito do beneficiário e ausência de habilitação de sucessor que atenda as condições previstas em lei.

Art. 43. Requerida a tramitação com prioridade sem a apresentação de documentos comprobatórios, a parte interessada será intimada para apresentar os referidos documentos, devendo ser cientificada de que o tratamento prioritário somente será efetivado após a comprovação documental das condições previstas em lei.

SEÇÃO XI -- DA CONCLUSÃO DOS AUTOS

Art. 44. Antes de realizar a conclusão dos autos, deverá a Secretaria cumprir integralmente as decisões proferidas anteriormente, salvo situação superveniente e de natureza urgente.

SEÇÃO XII -- DAS CERTIDÕES NARRATIVAS OU DE OBJETO E PÉ

Art. 45. Não serão fornecidas certidões narrativas ou de objeto e pé:

I - quando a informação estiver disponível no próprio sistema informatizado, por meio de acesso ao mecanismo "Petição - Emissão de Certidão de Objeto e Pé";

II - para relato de fatos externos ao processo;

III - para transcrição de textos de lei, do Regimento Interno e de outras referências legais;

IV - quando não houver alteração em relação à situação documentada na certidão anterior.

Art. 46. Nos demais casos, as certidões narrativas ou de objeto e pé solicitadas pelas partes e pessoas interessadas serão expedidas mediante o recolhimento de custas, salvo em caso de parte isenta, independentemente de despacho, no prazo de 15 dias úteis contados da data da solicitação, salvo casos de comprovada urgência, a ser aferida pela Diretora de Secretaria, hipótese em que a entrega se dará no prazo de 72 (setenta e duas) horas e se não houver norma que fixe menor prazo.

Art. 47. Quando solicitadas por órgãos do Poder Judiciário, pelo Ministério Público ou por órgãos de Polícia Judiciária, as certidões serão expedidas, independentemente de recolhimento de custas;

Art. 48. Tratando-se de processo que tramite sob o segredo de justiça, a certidão será expedida somente às partes e seus advogados, e dependerá de requerimento fundamentado a ser submetido ao Juiz.

SEÇÃO XIII -- OUTROS ATOS DE ATRIBUIÇÃO PRÓPRIA DOS SERVIDORES

Art. 49. Sem prejuízo de outros atos necessários ao andamento dos trabalhos cartorários, a Secretaria deverá observar o seguinte:

I - certificar o trânsito em julgado de sentença, mediante contagem correta de prazos;

II - promover, imediatamente, o desentranhamento de certidões e demais expedientes realizados pela secretaria que contiverem erros, suprimindo o ato;

III - solicitar o pagamento de peritos (médicos, assistentes sociais, etc) pelo sistema AJG após a juntada do laudo de exame pericial, em valores fixados pelo magistrado ou conforme valores definidos pelo COJEF;

IV - ao identificar qualquer documento ou petição no sistema eletrônico ilegíveis, intimar a parte para regularizar a situação em 30 dias;

Parágrafo único. Não cumprida a determinação do inciso VI, a Secretaria certificará nos autos para oportuna apreciação pelo juiz.

Art. 50. Nas publicações e nos cumprimentos de decisões judiciais, bem como em relação à expedição, conferência e transmissão dos ofícios requisitórios, observar-se-á, preferencialmente, no que couber, a ordem cronológica.

PARTE ESPECIAL TÍTULO III DOS PROCESSOS CÍVEIS EM GERAL

Art. 51. As disposições contidas neste título são aplicáveis aos processos das classe cíveis em geral, inclusive JEF, no que couber.

SEÇÃO I -- DA ANÁLISE INICIAL

Art. 52. Ao receber pela primeira vez o processo, deverá a Secretaria verificar se foi indicado o valor da causa nos termos do art. 292, do CPC.

Parágrafo único. Caso não haja indicação do valor da causa ou o valor indicado na petição inicial esteja em desconformidade com os parâmetros especificados no art. 292, do CPC, deverá a Secretaria intimar a parte autora para, no prazo de 15 dias, adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, na forma do artigo 292 do CPC, com a advertência de que o juiz poderá extinguir o processo nos termos da lei.

Art. 53. Deve a Secretaria intimar a parte autora ou exequente para recolhimento ou complementação de custas iniciais, quando devidas, em 15 dias, ou apresentar, no mesmo prazo, declaração de hipossuficiência - ou procuração com poderes específicos quando solicitada a concessão de gratuidade de justiça -, com a advertência de que o juiz poderá extinguir o processo nos termos do art. 290 do CPC.

§ 1º. Escoado o prazo sem o cumprimento do disposto no caput, deverá a Secretaria fazer os autos conclusos.

§ 2º. Se a parte requerer a dilação de prazo para o pagamento ou complemento das custas iniciais, deve-se proceder na forma do art. 7º, XX, desta Portaria.

§ 3º. Quando houver alteração do valor da causa e necessidade de recolhimento de custas iniciais complementares, deverá a Secretaria, antes da conclusão dos autos, verificar se houve o correto recolhimento, intimando a parte para efetuar o recolhimento.

Art. 54. Intimar a parte autora para suprir as omissões, no prazo de 15 dias, sempre que não forem juntados os documentos elencados no Anexo IV, do Provimento COGER nº 10126799, bem como quando:

I - não for indicado endereço para citação da parte ré;

II - havendo pedido de concessão de gratuidade de justiça, e não for juntada a declaração aludida no art. 99, § 3º, do CPC, salvo se requerido na petição inicial e o advogado que a subscreve tenha os poderes especiais para declarar o fato, na forma do art. 105, do CPC;

III - havendo pedido de concessão de gratuidade de justiça por pessoa jurídica, não for juntada nenhuma documentação para comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios;

IV - nas ações revisionais de contratos bancários (Sistema Financeiro da Habitação, crédito rotativo, conta corrente, cartão de crédito, cédula de crédito bancário etc), não for apresentada cópia dos contratos pertinentes, salvo nos casos em que se pede declaração de inexistência de relação jurídica.

V - quando não for indicado pela parte autora o CPF (pessoa física) ou CNPJ (pessoa jurídica) da parte demandada, devendo a parte ser intimada para identificar corretamente as partes ou, com a devida justificação concreta da impossibilidade de obter tais dados, manifestar-se quanto ao disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 319, do Código de Processo Civil.

§1º. Tratando-se de repetição de ação, deve a Secretaria verificar se o autor efetuou o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão da extinção sem resolução de mérito da ação anterior, na forma do art. 92, do CPC, intimando-o para fazê-lo no prazo de 30 dias, se for o caso. Em caso de inércia, o feito deverá ser remetido à conclusão.

§2º. Nas ações de busca e apreensão, se o bem não for encontrado ou não se achar na posse do devedor e não havendo indicação de novo endereço, deve ser intimada a parte autora para se manifestar sobre a conversão da ação em execução no prazo de 30 dias úteis, ocasião em que deverá emendar a petição inicial e apresentar memória atualizada do débito.

SEÇÃO II -- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E FASE POSTULATÓRIA

Art. 55. Designada a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, deverá a

Secretaria zelar pela observância do prazo mínimo de 20 (vinte) dias de antecedência para citação, inclusive com o acompanhamento das diligências dos Oficiais de Justiça quando a citação for realizada por mandado.

Art. 56. No procedimento comum cível, não havendo contestação do réu revel, salvo aquele citado por edital, deverá a secretaria intimar a parte autora para informar se pretende produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado, no prazo de 15 dias.

Art. 57. Se na resposta do réu for constatado que seu nome ou razão social não correspondem àqueles mencionados na inicial e inseridos na autuação ou no processo eletrônico, deve-se proceder à retificação do cadastro processual.

Art. 58. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, deverá a Secretaria intimar a parte autora, facultando, em 15 dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu (art. 338, do CPC) ou inclusão do sujeito indicado pelo réu (art. 339, § 2º, do CPC).

Art. 59. Havendo alegação de incompetência relativa ou absoluta na contestação, deverá a Secretaria proceder à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 15 dias (art. 64, § 2º, do CPC).

Art. 60. Apresentada reconvenção, comprovado o pagamento das custas iniciais, quando devidas, deverá a Secretaria intimar a parte autora na pessoa do seu procurador para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

SEÇÃO III -- FASE INSTRUTÓRIA

Art. 61. Na intimação de audiência de instrução e julgamento, não havendo disposição em contrário, deverá a Secretaria fazer constar que incumbe à parte, na forma do art. 455 e parágrafos, do CPC, intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e local da audiência designada, enviando o caminho de acesso à videoconferência, se autorizada a sua participação por esse meio.

Art. 62. Apresentada a proposta de honorários pelo perito, deverá a Secretaria intimar as partes para se manifestarem sobre o valor proposto no prazo de 10 dias (art. 465, § 3º, do CPC).

§ 1º. Havendo concordância, deve-se intimar a parte responsável pelo pagamento para proceder ao depósito, na forma do art. 95 do CPC.

§ 2º. Havendo impugnação à proposta de honorários, deve a Secretaria intimar o perito para manifestar-se em 10 dias.

§ 3º. Depositados os honorários periciais, se houve concordância de todos com a proposta, ou despacho arbitrando os honorários, deverá a secretaria intimar o perito nomeado para realizar a perícia no prazo fixado ou em 60 dias corridos, se não foi fixado outro prazo.

Art. 63. Deve a Secretaria intimar as partes, assistentes técnicos, e o Ministério Público, quando for o caso, da data comunicada pelo perito para realização ou início da perícia, quando a comunicação não puder ser realizada pelo perito.

§ 1º. Findo o prazo fixado para a entrega do laudo, cabe à Secretaria intimar o perito nomeado para fazê-lo, no prazo de 15 dias.

§ 2º. Não entregue o laudo após a intimação por correio eletrônico, Whatsapp ou via sistema PJe, o perito deverá ser intimado pessoalmente, por oficial de justiça, com a advertência de que, não entregue o laudo no prazo de 5 dias, os autos serão conclusos ao Juiz.

§ 3º. Caso haja pedido de dilação de prazo, poderá a Secretaria conceder o prazo de 15 dias para a entrega do laudo.

§ 4º. Na hipótese de o perito informar a necessidade de juntada de documentos para a realização da perícia, a Secretaria deverá intimar as partes para o atendimento no prazo de 15 dias, sob pena de a perícia ser realizada com as informações disponíveis.

§ 5º. Esgotado o prazo sem o cumprimento, o perito deverá ser intimado para realizar a perícia com as informações disponíveis, devendo indicar os eventuais quesitos prejudicados pela ausência dos documentos.

Art. 64. Juntado o laudo, deve a Secretaria intimar as partes para se manifestarem em 30 dias e apresentarem eventual parecer de assistente técnico.

§ 1º. Quando houver mais de uma perícia a ser realizada, a intimação do caput ocorrerá depois da juntada de todos os laudos.

§ 2º. Apresentado por qualquer parte pedido de esclarecimento, deve o perito ser intimado para esclarecer o ponto, na forma do art. 477, § 2º, do CPC, no prazo de 15 dias, com a posterior intimação das partes das informações prestadas pelo perito no prazo de 15 dias.

§ 3º. Deve a Secretaria aguardar o decurso do prazo para as partes se manifestarem e, em seguida, havendo depósito dos honorários periciais e inexistindo despacho determinando o contrário, oficial à instituição bancária para promover a transferência eletrônica do saldo de honorários periciais, exceto se as partes requererem esclarecimentos, caso em que o expediente deverá aguardar, também, a entrega destes.

Art. 65. As partes, bem como o Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, serão intimadas para apresentarem razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias (art. 364, § 2º, do CPC) quando encerrada a produção de todas as provas deferidas nos autos.

SEÇÃO IV -- FASE RECURSAL

Art. 66. Havendo a oposição de embargos de declaração, deve a Secretaria intimar a parte contrária para a apresentação das contrarrazões no prazo de 5 dias (em dobro para Fazenda Pública), de acordo com o art. 1.023, § 2º, do CPC, abrindo-se, em seguida e se for o caso de intervenção, vista dos autos ao Ministério Público. Em seguida, os autos deverão ser conclusos.

Art. 67. Interposto recurso de apelação, deve-se intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

§ 1º. Juntadas as contrarrazões, se o apelado houver apresentado apelação adesiva, deve a Secretaria intimar o apelante para se manifestar, também no prazo legal.

§ 2º. Os autos deverão ser encaminhados à conclusão apenas nas hipóteses de apelação previstas no art. 331 (indeferimento da inicial), no art. 332 (improcedência liminar do pedido) e no art. 485, § 7º (extinção sem resolução do mérito), todos do CPC, para eventual juízo de retratação.

§ 3º. Ultrapassadas as fases acima, deve a Secretaria encaminhar os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para julgamento do recurso, com certidão de tempestividade.

Art. 68. Determinada a remessa necessária na sentença, os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região após o transcurso do prazo para interposição de recursos, independentemente de novo despacho.

SEÇÃO V -- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Art. 69. Aplicam-se ao cumprimento de sentença o disposto no título anterior, referentes aos processos cíveis em geral, no que não colidirem com as disposições especiais abaixo definidas.

Art. 70. Tratando-se de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, ou de entregar coisa, após o trânsito em julgado e decurso de eventual prazo fixado em sentença sem comprovação de cumprimento do quanto determinado, providenciará a Secretaria, por ato ordinatório, a renovação da intimação da parte ré para, em 15 dias, cumprir o comando judicial e trazer aos autos a prova do cumprimento -- sem prejuízo da imediata incidência da multa que eventualmente já tenha sido cominada, o que será objeto de deliberação judicial.

§ 1º. Informando a parte ré o cumprimento da obrigação, nos termos do caput deste

dispositivo, providenciará a Secretaria, por ato ordinatório, a intimação da parte autora para se manifestar, em 15 dias, advertindo-se que, em caso de ausência de impugnação específica e fundamentada ao cumprimento da obrigação, será reputada cumprida a obrigação.

§ 2º. Noticiado pela parte autora que a obrigação de fazer não foi cumprida a tempo e modo, providenciará a Secretaria a intimação, por ato ordinatório, da parte ré para manifestação em 15 dias, fazendo-se a conclusão dos autos em seguida.

Art. 71. Nas hipóteses de cumprimento de sentença previstas nos artigos 523 e 534 do Código de Processo Civil (sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa), deve a Secretaria verificar se o requerimento apresentado pelo exequente se fez acompanhar do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, consoante o disposto nos artigos 524 e 534 do CPC.

Parágrafo único. Não apresentado o demonstrativo do crédito, ou apresentado em desconformidade com o previsto nos artigos 524 e 534 do CPC, a parte exequente será intimada para, no prazo de 15 dias, sanar a irregularidade, com indicação do que deverá ser corrigido, sob pena de, após análise pelo Juiz, arquivamento ou indeferimento da inicial, conforme o caso.

Art. 72. Salvo na hipótese em que o cumprimento de sentença é realizado em processo autônomo, instaurada a fase de cumprimento de sentença, deve a Secretaria, independente de despacho, efetuar as atualizações correspondentes nos registros do feito, alterando-se a classe judicial por meio da tarefa "Evoluir de classe judicial", e observando-se a ocorrência ou não de inversão nos polos da relação processual.

Art. 73. Se o devedor, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, na forma do art. 526, do CPC, deve a Secretaria verificar se houve a apresentação de memória discriminada de cálculo, intimando, se for o caso, o devedor para suprir a falta no prazo de 15 dias.

Parágrafo único. Apresentada a memória de cálculo ou decorrido o prazo do caput, o credor será intimado para se manifestar no prazo de 15 dias.

Art. 74. Nas ações monitórias, preclusa a faculdade de oposição de embargos, promoverá a Secretaria a alteração de classe judicial para Cumprimento de Sentença, por meio da tarefa "Evoluir de classe judicial".

§ 1º. Certificada a conversão da decisão inicial em título executivo judicial e promovida a evolução de classe, será aberta vista dos autos à parte exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença na forma dos artigos 523 e 524 ou dos artigos 534 e 535, conforme o caso, do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.

§ 2º. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior sem manifestação da parte credora, esta será novamente intimada, via sistema PJe, a dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o processo será extinto.

TÍTULO IV -- DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 75. As intimações das partes, decorrentes do presente normativo, deverão assinalar o prazo de 15 dias, na ausência de prazo legal ou expresso.

Art. 76. As hipóteses acima elencadas não são taxativas, podendo a Secretaria da Vara praticar outros atos de mero expediente não contemplados nesta Portaria.

Art. 77. Deverão ser mantidas cópias desta Portaria na Secretaria da Vara para consulta, garantindo ampla publicidade e fácil acesso a qualquer interessado, por meio de sua afixação em mural ou manutenção no balcão da Secretaria.

Art. 78. Deverá ser encaminhada cópia desta Portaria, por meio eletrônico, à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região.

Art. 79. Fica revogada a Portaria nº 7282212 - 2018.

Art. 80. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco G, Lote 8 - CEP 70070-933 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br/sjdf/

0000224-37.2025.4.01.8005

22002878v10